



---

**PROCESSO N°** : 8.862-5/2016  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA  
**RESPONSÁVEL** : FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### **PARECER N° 2.369/2017**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. COMUNICAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DE DÉBITO. ENERGISA. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO, ARQUIVAMENTO E ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Representação Externa originada de comunicação de Irregularidade apresentada pela Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A, em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, sob o argumento de que o município está inadimplente com as faturas mensais de consumo de energia elétrica desde novembro de 2015, perfazendo-se um débito de R\$ 64.339,91 (sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), razão pela qual requer a adoção de providências na apuração de irregularidades e ilegalidades (atos de improbidade).
2. O Relator, na decisão (Doc. N° 74099/2016), determinou o encaminhamento à Gerência do Protocolo para que se alterasse o assunto de Documentação para Representação de Natureza Externa, de acordo com o art. 224, I, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT.
3. Enviados à Secex, essa opinou pela improcedência dos fatos denunciados e pelo arquivamento desta representação externa.
4. Vieram os autos para manifestação ministerial.



5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. O cerne da presente representação reside no fato do Município de Luciara-MT não estar honrando com o pagamento das faturas mensais de energia elétrica desde novembro de 2015.

7. A Energisa afirma ser responsabilidade dos Tribunais de Contas (art. 70 da CF) fiscalizar as contas públicas, bem como processar e julgar as infrações administrativas praticadas contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei nº 10.028/2000, razão pela qual requer a adoção das providências cabíveis para a apuração de possíveis irregularidades e ilegalidades (atos de improbidade).

8. Em juízo de admissibilidade, o Relator, entendeu que a Energisa é parte legítima para formular a presente representação e que os fatos narrados tem o condão de acarretar o pagamento de juros e de multa por atraso, o que caracteriza despesa antieconômica, bem como eventual pagamento fora da ordem cronológica (Doc nº 173765/2017).

9. A Secex, em seu relatório técnico, afirmou que o pagamento em atraso dos débitos de energia elétrica acarreta a incidência de multa e juros de mora, que se materializa somente quando da efetivação do pagamento da fatura em atraso, o que não restou provado no presente caso, por não conseguir analisar o sistema Aplic da Prefeitura e averiguar se houve ou não o pagamento.

10. Demais disso, conforme dispõe o art. 219 do RI do TCE/MT, a denúncia ou representação deverá estar acompanhada de indícios dos atos ou fatos denunciados ou representados, não havendo nenhum indício nos autos de desobediência à ordem cronológica da exigibilidade de pagamentos efetuados pela municipalidade no exercício



---

de 2015.

11. Por fim, alegou que a inadimplência da Prefeitura junto à concessionária de energia elétrica trata-se de pleito que envolve lide privada, não sendo atribuição do Tribunal de Contas tutelar interesses particulares e sim do Poder Judiciário.

12. Passa-se à análise ministerial.

13. De início, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas não detém a competência para tutelar interesses privados, não podendo atuar diretamente para obrigar a municipalidade a cumprir com as suas obrigações perante terceiros, devendo a Energisa se valer de ações próprias perante o Poder Judiciário para obter o pagamento em atraso do débito que pleiteia.

14. No mais, de acordo com o art. 219, do Regimento Interno do TCE do MT, a denúncia ou representação deverá se referir ao administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como estar acompanhada de indícios dos atos ou fatos denunciados ou representados e, quando possível, de provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades praticadas.

15. A concessionária Energisa apenas juntou aos autos demonstrativo da posição da dívida vencida até janeiro/2016 (Doc n° 73795/2016), não se podendo auferir, assim, se houve o pagamento do débito e com isso a geração de multa e juros de mora para caracterização das chamadas despesas ilegais, de responsabilidade do gestor causador do dano.

16. De outro norte, é salutar que haja uma análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de Luciara para se averiguar: a) eventuais pagamentos de juros e multas decorrentes do atraso no cumprimento de obrigações; b) observância à ordem cronológica de pagamentos, conforme prevê o art. 5º, da Lei n° 8666/93 e c) equilíbrio das contas públicas e do grau de endividamento do ente jurisdicionado.



17. Assim, este Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo não conhecimento desta Representação Externa, ante a falta de pressuposto de admissibilidade previsto no art. 219 do RI do TCE/MT, posto que trata-se de demanda de direito privado, pelo arquivamento dos autos e pelo acompanhamento das contas anuais da Municipalidade pela Secex.

### 3. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo:

a) não conhecimento desta representação externa, ante a falta de pressuposto de admissibilidade previsto no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;  
b) arquivamento dos autos;  
c) pelo acompanhamento da Secex das contas anuais da Prefeitura Municipal de Luciara para se averiguar:

c.1) eventuais pagamentos de juros e multas decorrentes do atraso no cumprimento de obrigações;

c.2) observância à ordem cronológica de pagamentos, conforme prevê o art. 5º, da Lei nº 8666/93 e

c.3) equilíbrio das contas públicas e do grau de endividamento do ente jurisdicionado.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de maio de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.